



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT-0341/2009-000-12-00.6

A C Ó R D ã O
CSJT
JAPS/dvp

RECURSO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE (GEL). RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. AFERIÇÃO DA BOA-FÉ DA SERVIDORA. INTERESSE MERAMENTE INDIVIDUAL. NÃO CONHECIMENTO.

Ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho compete o conhecimento de matérias que se revistam de particular relevância para o Judiciário Trabalhista (art. 111-A, § 2º, II, da CRFB). Assim, a aferição da boa-fé da servidora em relação ao recebimento da Gratificação Especial de Localidade (GEL) não extrapola o âmbito do seu interesse individual. Recurso que não merece conhecimento, à exegese do art. 5º, IV e VIII, do Regimento Interno do Conselho.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso em matéria administrativa n.º **CSJT-0341/2009-000-12-00.6**, em que é recorrente **NEILA AVILA DE SOUZA** e recorrido **TRT DA 12ª REGIÃO**.

Notificada a servidora NEILA AVILA DE SOUZA, pelo TRT da 12ª Região, para ressarcir aos cofres públicos a quantia recebida indevidamente a título de Gratificação Especial de Localidade - GEL, esta apresentou recurso administrativo àquela Corte.

Julgado o recurso, o Tribunal de origem decidiu nos termos seguintes: "somente se encontram dispensadas de reposição as importâncias indevidamente percebidas de boa-fé por servidores em virtude de erro escusável de interpretação. Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 22/04/2010, sendo considerado publicado em 23/04/2010, nos termos da Lei 11419/06.
Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO fl. 2

PROC. Nº CSJT-0341/2009-000-12-00.6

de lei por parte da Administração, o que não se configura na hipótese de manutenção da paga de Gratificação Especial de Localidade não mais devida à servidora em face da modificação da situação excepcional que a autorizava, qual seja, a lotação em localidade situada em zona de fronteira" (fl. 79).

Irresignada, a recorrente pretende, em síntese, a nulidade do processo administrativo por cerceamento de defesa e, meritoriamente, o reconhecimento de que recebeu de boa-fé a quantia de R\$4.990,68 (quatro mil, novecentos e noventa reais e sessenta e oito centavos), decorrente da percepção da Gratificação Especial de Localidade - GEL, verba esta de natureza alimentar.

É o relatório.

V O T O

O Pleno do TRT da 12ª Região negou provimento ao apelo administrativo da servidora ora recorrente, sob o fundamento de que, preliminarmente, inexistiu cerceamento de defesa e, no mérito, não restou demonstrada a boa-fé na percepção indevida da Gratificação Especial de Localidade - GEL, mantendo hígida a obrigação de ressarcir o erário.

De antemão convém dizer que estabelece o Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho competir-lhe apreciar, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, as decisões administrativas dos Tribunais que contrariem as normas legais, bem assim, as matérias administrativas, de ofício ou encaminhadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em razão de sua relevância, que

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 22/04/2010, sendo considerado publicado em 23/04/2010, nos termos da Lei 11419/06.
Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fl. 3

PROC. Nº CSJT-0341/2009-000-12-00.6

extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus com o propósito de uniformização. Confira:

“Art. 5º Ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho compete:

[...]

IV – apreciar, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, as decisões administrativas dos Tribunais que contrariem as normas legais ou as expedidas com base no inciso II;

[...]

VIII – apreciar matérias administrativas, de ofício ou encaminhadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em razão de sua relevância, que extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, com o propósito de uniformização;”

Nessa senda, o apelo não merece conhecimento, dado que a aferição da boa-fé da servidora-recorrente, relativamente ao recebimento da gratificação em destaque, além de não configurar controle de legalidade da decisão administrativa questionada, deixa de extrapolar o âmbito do seu interesse individual.

De igual sorte, o argumento de ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa não sugere o conhecimento pelo Conselho, dada a ausência de relevância da decisão do Regional, a qual se restringe a direito específico pretendido pela servidora recorrente.

ISTO POSTO

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 22/04/2010, sendo considerado publicado em 23/04/2010, nos termos da Lei 11419/06.
Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO fl. 4

PROC. Nº CSJT-0341/2009-000-12-00.6

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer da matéria por não ultrapassar o interesse individual da requerente.

Brasília, 05 de março de 2010.

JOSÉ ANTONIO PARENTE DA SILVA
Conselheiro Relator

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 22/04/2010, sendo considerado publicado em 23/04/2010, nos termos da Lei 11419/06.
Silvana R. M. R. Araújo